

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.381, DE 2009

Acrescenta artigo à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para determinar a divulgação, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de relatórios periódicos dos postos de combustíveis autuados, interditados e fiscalizados, bem como daqueles sem fiscalização há mais de um ano.

Autor: SENADO FEDERAL – SENADOR ALVARO DIAS

Relator: Deputado FABIO SCHIOCHET

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Álvaro Dias, que acrescenta o art. 21-A à Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, para determinar a divulgação, pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, de relatórios periódicos dos postos de combustíveis autuados, interditados e fiscalizados, bem como daqueles sem fiscalização há mais de um ano.

O Autor, em sua justificção, alega que o projeto dará maior transparência à atividade fiscalizatória da ANP, permitindo o exercício do controle social da atuação da referida agência. Dessa forma, será possível avaliar a qualidade da fiscalização exercida em cada Estado, o que proporcionará, em consequência, melhora da qualidade dos combustíveis comercializados.

Na Câmara Alta, o projeto foi aprovado em caráter conclusivo pela Comissão de Serviços de Infraestrutura.

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição da República, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Minas e Energia, na qual foi aprovado com duas emendas, que corrigem a ementa e o texto introduzido na Lei nº 9.847/1999, retirando a referência à ANP.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.381, de 2009, e das emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia, a teor do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XII, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF).

Há, todavia, vício de iniciativa no dispositivo incluído na Lei nº 9.847/99, ao impor atribuição a entidade da Administração Pública federal. Trata-se de competência privativa do Presidente da República dispor sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo (art. 84, VI, “a”, CF) e suas atribuições, que não pode ser invadida por projeto de autoria parlamentar, sob pena de constituir violação do princípio da Separação dos poderes.

Entretanto, as emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia suprem tal vício, ao dispor exclusivamente sobre a divulgação de relatórios referentes à fiscalização de postos de gasolina, cabendo ao Poder Executivo, por meio de decreto, determinar o órgão responsável.

Dessa forma, a proposição principal e as emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia obedecem aos requisitos constitucionais

formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto principal quanto as emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação de todos.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer tanto ao projeto principal quanto nas emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia, estando todos de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Verdade que a Agência Nacional de Petróleo (ANP) tem divulgado relatórios de sua atividade fiscalizadora, mas esses não acontecem na periodicidade prevista pelo projeto principal, nem contêm todos os seus mandamentos. Demais, sendo publicados por mera decisão administrativa, não trazem a segurança de imposições ditadas pela lei.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.381, de 2009, com as emendas aprovadas na Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2019.

Deputado FÁBIO SCHIOCHET
Relator